



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

TC 1166/2011
HISTÓRIA



Tribunal:

Exercício: 2012	TC nº: 2.640/026/12	DOE: 26/05/15 e 07/11/15	Pendente de trânsito em julgado
Recomendações: - Atendimento ao disposto na Lei 8.566/91 - Julgamento dos embargos de declaração publicado em 07/11/15. Recurso Ordinário em trâmite.			

Exercício: 2011	TC nº: 2.949/026/11	DOE: 05/05/15 e 26/04/16	Pendente de trânsito em julgado
Recomendações: - não mais terceirizar serviços que devam ser realizados por servidores; - cumprir rigorosamente os termos da Lei Federal nº 8.566/91; - promover a efetiva adequação do Quadro de Pessoal.			

Julgamento dos embargos de declaração publicado em 13/05/16. Recurso Ordinário em trâmite.

Exercício: 2010	TC nº: 2.291/026/10	DOE: 19/02/13	Data do Trânsito em julgado: 21/03/13
Recomendações: - Adequar o Quadro de Pessoal aos ditames constitucionais.			

D.5.1. JULGAMENTO DOS CINCO ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo-TC	Julgamento
2014	2942/026/14	Em trâmite
2013	537/026/13	Irregular – Recurso Ordinário em trâmite
2012	2640/026/12	Irregular com recomendações – Recurso Ordinário em trâmite
2011	2949/026/11	Irregular com recomendações – Recurso Ordinário em trâmite
2010	2291/026/10	Regular com recomendações – DOE 06/03/13

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal proferiu aos três últimos julgamentos das contas do Prefeito, na seguinte conformidade:

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2013	2064/026/13	Favorável com recomendações	Aprovadas (Fls. 589 do Anexo II)
2012*	1995/026/12	Desfavorável	Rejeitadas* (Fls. 590/592 do Anexo II)
2011	1407/026/11	Favorável com ressalvas	Aprovadas (Fls. 593 do Anexo II)

***EXERCÍCIO de 2012** - As contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul foram rejeitadas pela Edilidade, em 25/08/15.

Em 21/12/15 o MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, analisando o mérito do Processo nº 1024846-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7/2

Fl. 50
TC-1106/026/15
Helftony Leonardo



80.2015.8.26.0053, julgou procedente a ação ajuizada pelo ex-Prefeito, José Auricchio Júnior em face da Fazenda Pública, decretando a nulidade do referido processo de contas de 2012, que se processou perante o E. Tribunal de Contas, a partir da sessão do Tribunal pleno realizada em 29/04/2015.

Os efeitos da declaração de nulidade alcançaram todos os atos praticados a partir da referida sessão de julgamento, inclusive o Decreto Legislativo nº 442, que rejeitou as referidas contas.

A Fazenda Pública interpôs Recurso de Apelação, que foi recebido somente no efeito devolutivo.

Assim sendo, o Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas de 2012, Dr. Renato Martins Costa, requisitou à edilidade, a devolução do processo de contas.

De acordo com o Despacho publicado em 15/06/2016, o processo relativo às contas municipais do exercício de 2012 permanecerá neste E. Tribunal até o final deslinde no âmbito do Poder Judiciário.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	INFORMAÇÃO DO ITEM B.21. DESPESA DE PESSOAL 2,70%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.1. LIMITE A DESPESA LEGISLATIVA SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.2. - LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO 62,00%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.3.1. SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.3.2. SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.3.2. 0,26%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.3.4 NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	INFORMAÇÃO DO ITEM B.3.3.4 NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	INFORMAÇÃO DO ITEM B.4.1. ENCARGOS SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

TC 1109/02
Município de São Paulo



CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- LOA previu abertura de crédito em 100% das despesas;
- indicador utilizado foi estabelecido em percentagem em grande parte das ações, não sendo possível aferir objetivamente o cumprimento das metas estabelecidas;
- ausência de requisitos na LDO para transferência de recursos - auxílios e subvenções;

B.1.1.1 EMPRESA CONTRATADA PELA PREFEITURA PRESTANDO SERVIÇOS À CÂMARA

- a empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A prestou serviços com trabalhadores terceirizados na Câmara, porém decorrente de um contrato entre a Prefeitura e a empresa, havendo descumprimento do Princípio da Independência dos poderes;

B.4.1. ENCARGOS

- FGTS recolhido em atraso;

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ausência de pesquisa de preços nos processos de adiantamento;

B.4.2.2 - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:

- ausência de justificativa para a utilização dos veículos;

B.5. TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2

Fl. 52
TC-1106/0326/15
Helfton/Laprevista



- ausência de fidedignidade no cadastramento da modalidade de licitação em empenhos;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- exigência exclusiva de certidão negativa de débitos do INSS em habilitação jurídica;
- dispensa de licitação por emergência, quando houve tempo hábil para a realização de licitação;
- fracionamento de despesas e fuga do procedimento licitatório;
- ausência de pesquisas de preço em compras por dispensa;

C.2 - CONTRATOS:

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- inexecução parcial de contrato de prestação de serviços de hospedagem e administração do "site" da Câmara;

D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- não há no "site" da Câmara divulgação de perguntas e respostas mais frequentes da população, das remunerações percebidas pelos servidores, de relatório de presença mensal dos vereadores e dos atos de admissão e demissão de servidores e das Resoluções e Atos da Edilidade;
- ausência de serviço de ouvidoria;

- divergências entre o valor publicado das remunerações no Jornal de Grande Circulação e o efetivamente percebido pelos funcionários;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Não foi informado o número do CNPJ/CPF no campo do "ID DO CREDOR", nos casos que o requerem, sendo utilizadas inscrições genéricas;
- Atribuiu-se "DISPENSA DE LICITAÇÃO" no campo "MODALIDADE DE LICITAÇÃO" para despesas com folha de pagamento;
- campo "HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO" encontra-se vazio em alguns casos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-7.2



D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- cargos em comissão equivalem a 56,68% do total das vagas preenchidas no quadro de pessoal do órgão;
- cargos sem escolaridade estabelecida por lei;
- desatendimento à determinação de adequação do quadro de pessoal;

D.3.2 ESCOLARIDADE EXIGIDA INCOMPATÍVEL COM CARGO DE CONFIANÇA

- exigência de escolaridade apenas de nível médio para cargos de confiança de assessoramento e chefia;
- ocupantes de cargos de confiança com escolaridade inferior à exigida para o cargo;

D.3.4 GRATIFICAÇÕES

- pagamento de Gratificação RET - Regime Especial de Trabalho e Gratificação Extraordinária indevida a servidor em cargo em comissão;
- gratificação para recomposição de nível salarial em desacordo com a legislação municipal;
- funcionário recebendo gratificação de coordenação de setor e de seção simultaneamente com outras gratificações que possuem o mesmo objeto, bem como adicionais de horas extras;
- concessão de gratificação de Nível Universitário a funcionários que possuem titulação universitária e que ocupam cargos cuja graduação superior é condição prévia e indispensável para seu exercício;

D.3.5 REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

- funcionários recebendo remuneração acima do teto;
- aplicação do redutor do teto após a dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

D.3.6 PERCEPÇÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA

- Perce

D.3. ATEND
DO TRIBUNA

- desat
Contas,

Sanh